



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Em virtude, do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 9/2026-003, cujo objeto é o Registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos tipo triciclo cargo motorizado a fim de atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do município de São Sebastião da Boa Vista/PA, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no Termo de Referência, esta Pregoeira, por meio deste, vem apresentar resposta à impugnação proposta.

1. RAZÕES DO PEDIDO.

1.1. A empresa **E MART CAR VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.286.619/0001-99, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 7211, Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP: 81.350-160 alega que o edital e seus anexos existe restrição indevida de tecnologia, que as especificações devem ser baseadas em desempenho, que existe uma falha formal no texto do edital e que o intervalo mínimo de lances em percentual reduz a competitividade.

2. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente, registra-se que o pedido foi apresentado tempestivamente, razão pela qual conheço da impugnação, passando à sua análise de mérito.

3. DO PEDIDO DA SOLICITANTE.

Requer a solicitante:

- 3.1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- 3.2. A revisão das especificações técnicas do objeto, de modo a permitir a participação de veículos com outras tecnologias de motorização, incluindo veículos elétricos;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

- 3.3. A correção de erros materiais do edital;
- 3.4. A revisão do intervalo mínimo entre lances;
- 3.5. Caso acolhida a impugnação, seja publicada nova data para realização do certame.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

4.1 - Restrição indevida de tecnologia.

Após análise dos motivos da presente impugnação, cumpre esclarecer que a definição do objeto da contratação deve atender, primordialmente, ao interesse público e às necessidades específicas da Administração, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a opção pela exigência de triciclos com motorização a gasolina decorre de fatores técnicos e operacionais diretamente relacionados à realidade do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. É de conhecimento público e notório que o município enfrenta instabilidades frequentes no fornecimento de energia elétrica, com quedas constantes e, por vezes, prolongadas. Tal cenário compromete significativamente a viabilidade operacional de veículos elétricos, cuja utilização depende diretamente de recarga contínua e infraestrutura energética estável. Dessa forma, a adoção de veículos movidos a gasolina garante maior autonomia, continuidade dos serviços públicos e segurança operacional, evitando interrupções nas atividades administrativas essenciais, especialmente em áreas logísticas e operacionais.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar não apenas critérios de sustentabilidade, mas também de eficiência e continuidade do serviço público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a escolha por veículos a combustão, no presente caso, mostra-se tecnicamente justificada e adequada à realidade local. Ademais, não se verifica restrição indevida à competitividade, uma vez que o mercado dispõe de ampla gama de fornecedores capazes de atender às especificações estabelecidas no edital. Contudo, importa destacar que esta Administração não se opõe à adoção de tecnologias mais modernas e sustentáveis, desde que estas se mostrem



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

efetivamente compatíveis com as condições locais e atendam plenamente às necessidades do Município.

Assim, caso sejam apresentados veículos elétricos com desempenho comprovadamente superior ao especificado no edital, garantindo autonomia, eficiência operacional e adequação à realidade do Município, inclusive diante das recorrentes falhas no fornecimento de energia elétrica, tais propostas poderão ser aceitas, desde que devidamente comprovado o atendimento integral à demanda.

4.2 - As especificações devem ser baseadas em desempenho.

No que se refere à alegação da recorrente de que as especificações do objeto deveriam ser baseadas exclusivamente em critérios de desempenho, cumpre esclarecer que a definição das características técnicas do objeto licitado é prerrogativa da Administração Pública, exercida durante a fase preparatória do certame, com base em estudos técnicos e no levantamento das necessidades reais do Município.

No presente caso, as especificações constantes no Termo de Referência foram elaboradas pela equipe de planejamento do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, considerando as particularidades locais, as condições de uso, a infraestrutura disponível e as demandas operacionais a serem atendidas.

Ressalte-se que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir o objeto da contratação, desde que observados os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e interesse público, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não cabe ao particular interferir nas decisões adotadas na fase preparatória do processo licitatório, tampouco impor à Administração quais produtos devem ser adquiridos, sob pena de violação ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Importante destacar que as especificações não foram definidas de forma aleatória ou restritiva, mas sim com base em critérios objetivos e alinhados à realidade



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

do Município, visando garantir a adequada execução dos serviços públicos e a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Ademais, a adoção de determinadas características técnicas não impede a participação de licitantes, desde que estes atendam às condições estabelecidas no edital, sendo certo que a Administração não está obrigada a adequar suas necessidades às soluções disponíveis no mercado, mas sim buscar soluções que atendam de forma mais eficaz ao interesse público.

Portanto, resta evidenciado que as especificações do objeto refletem a real necessidade administrativa, não havendo qualquer irregularidade ou direcionamento indevido no instrumento convocatório.

4.3 - Existência de uma falha formal no texto do edital.

No que se refere à suposta falha formal apontada pela recorrente no texto do edital, cumpre esclarecer que, de fato, a redação mencionada foi inserida de forma equivocada, tratando-se de mero erro material.

Todavia, é importante destacar que tal inconsistência não possui qualquer impacto sobre a compreensão do objeto, tampouco compromete a formulação das propostas, a competitividade do certame ou o julgamento objetivo das mesmas.

A jurisprudência consolidada e a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 orientam que falhas meramente formais, que não causem prejuízo à isonomia entre os licitantes nem afetem a substância do procedimento, não são suficientes para ensejar a nulidade do certame.

No presente caso, o equívoco identificado não altera as especificações técnicas do objeto, não interfere nas condições de participação, nem gera qualquer vantagem ou prejuízo a qualquer licitante, mantendo-se íntegros os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Dessa forma, trata-se de irregularidade de natureza estritamente formal, plenamente sanável e incapaz de comprometer a validade do procedimento licitatório, razão pela qual não merece prosperar a alegação apresentada pela recorrente.

4.4 - O intervalo mínimo de lances em percentual reduz a competitividade.

A recorrente alega que a fixação de intervalo mínimo de lances em termos percentuais comprometeria a competitividade do certame. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a definição do intervalo mínimo de lances constitui ato discricionário da Administração Pública, sendo estabelecida ainda na fase preparatória do certame, com o objetivo de assegurar maior organização, celeridade e racionalidade à etapa competitiva. A adoção de lances em termos percentuais é prática admitida no âmbito das licitações públicas, não havendo qualquer vedação na Lei nº 14.133/2021, desde que tal critério esteja claramente previsto no edital, como ocorre no presente caso. Ressalte-se que o intervalo mínimo fixado não impede a participação de licitantes, tampouco restringe a competitividade, uma vez que todos os interessados estão submetidos às mesmas regras previamente estabelecidas, em estrita observância ao princípio da isonomia.

Ademais, caso a empresa licitante possua interesse em participar do certame, deve adequar-se às condições definidas no instrumento convocatório, inclusive no que se refere à forma de apresentação dos lances. A utilização de percentual não inviabiliza a disputa, sendo plenamente possível a conversão dos valores que a licitante pretende ofertar em termos percentuais durante a fase de lances.

Importante destacar que tal sistemática, além de válida, contribui para a padronização das propostas e para a condução mais eficiente da etapa competitiva, não acarretando qualquer prejuízo à Administração ou aos licitantes.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida na fixação de intervalo mínimo de lances em percentual, motivo pelo qual a alegação da recorrente não merece acolhimento.

5. DA DECISÃO.

Ante o exposto, a Pregoeira da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista responde o pedido de impugnação apresentado pela empresa **E MART CAR VEÍCULOS ELÉTRICOS LTDA** para, considerando os termos e fundamentos ora expostos e observados os Princípios da Legalidade, Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, no mérito, **NEGAR** os pedidos apresentados.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 20 de março de 2026.

SUELY MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MONTEIRO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Portaria nº 007/2026-GP/PMSSBV de 12/01/2026